

# ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Clari José Stuani<sup>1</sup>  
Alcione Adame<sup>2</sup>

---

**RESUMO:** Com o presente artigo objetiva-se demonstrar as alternativas à prisão civil do devedor de pensão alimentícia. A Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento da prestação alimentícia como uma forma de coagir o devedor sobre as cominações do seu inadimplemento, ou seja, não é uma tentativa de coerção (punição), mas apenas como uma forma de amedrontar o devedor e fazer com que ele cumpra com sua obrigação para não sofrer a eminência de ser detido. No entanto, não é qualquer falta de pagamento que enseja na decretação de prisão, é necessário que o devedor a faça por vontade própria sem qualquer motivo para o inadimplemento, ou seja, caso o devedor justifique que não cumpriu com a obrigação alimentar porque não teve meios de prestá-la, este não poderá ser preso. No entanto, existem alternativas extremamente eficazes para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação sem precisar violar um dos direitos fundamentais do devedor. O desconto na folha de pagamento, a expropriação, recebimentos dos alugueres e dos rendimentos dos bens do devedor ou até mesmo a prisão no regime semiaberto, assim como a negativação do nome do devedor são algumas medidas que podem ser adotadas, são céleres e eficazes. A decretação da prisão nem sempre é o meio mais adequado, vez que por muitas vezes o devedor volta a inadimplir a obrigação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pensão Alimentícia; Prisão Civil; Devedor de Alimentos; Alternativas à Prisão Civil.

**ABSTRACT:** This article aims to demonstrate the alternatives to prison food of civil pension debtor. The Federal Constitution provides for the possibility of civil imprisonment for breach of the food supply as a way to coerce the debtor on comminations of its default, ie it is not an attempt to coercion (punishment), but only as a way to frighten the debtor and cause it to comply with its obligation not to suffer the verge of being arrested. However, it is not

---

<sup>1</sup> STUANI, Clari José. Graduando do X Termo de Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: claristuani@hotmail.com

<sup>2</sup> ADAME, Alcione. Bacharel em Turismo e em Direito pela PUC-MG. Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Mestre em Direito Ambiental pela Unisantos. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra-PT. E-mail: alcione@ajes.edu.br

any lack of payment which entails the arrest of adjudication, it is necessary for the debtor to make their own accord without any reason for the default, that is, if the debtor warrant which did not comply with the maintenance obligation because it did not means to provide it, this can not be arrested. However, there are extremely effective alternatives to force the debtor to fulfill its obligation without violating one of the fundamental rights of the debtor. The discount on the payroll, expropriation, receipts from rentals and income of the debtor's assets or even imprisonment in semi-open regime, as well as have a negative name of the debtor are some measures that can be adopted are rapid and effective. The arrest of the decree is not always the best way, since many times the borrower defaults back to the obligation.

**KEYWORDS:** Child Support; Civil Prison; Debtor Food; Alternatives to Civil Prison.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Conceito de alimentos; 3 Prisão civil do devedor de alimentos; 4 Alternativas à prisão civil do devedor de alimentos; 5 Considerações finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade pune-se o devedor com meios coercitivos para obrigá-lo a cumprir com sua obrigação perante terceiros. No Direito Romano, por exemplo, o credor tinha a liberdade de escravizar o devedor inadimplente, ou até mesmo cortar partes do corpo do devedor para sanar a dívida.<sup>3</sup>

Em 428 a.C., foi editado a Lex Poetelia Papiria que aboliu a punição severa do próprio devedor inadimplente, ou seja, o devedor não mais respondia com seu próprio corpo, mas sim com seu patrimônio.

No Brasil, foi em 1934 com a decretação e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que se tratou pela primeira vez sobre a prisão civil, a qual vetou expressamente a prisão civil por dívidas.

Passados alguns anos da história brasileira, em 1946 com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, é que houve a primeira normatização quanto a prisão civil por inadimplemento de prestações alimentícias.

Atualmente, na legislação brasileira prevê a prisão civil do devedor por inadimplemento das obrigações alimentícias, como uma forma de obrigá-lo a satisfazer o indébito, na tentativa de assegurar os direitos fundamentais do alimentado, que, em regra, se trata do menor e do idoso.

---

<sup>3</sup>MEIRA, Silvío B. *A Lei das XII Tábuas. Fonte do Direito Público e Privado*, 3ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

No entanto, a prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia recebeu muitas críticas, em especial quanto a sua eficácia, pois há outros meios para a satisfação da dívida sem interferir no direito à liberdade do devedor.

Neste contexto, o douto doutrinador Carlos Roberto Gonçalves preleciona que a prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia deve ser procedida em última hipótese, ou seja, apenas nos casos em que o devedor se recusa a pagar mesmo que tenha condições para fazê-lo, tentando, assim, protelar o cumprimento da obrigação pactuada.<sup>4</sup>

Assim, cumpre ressaltar que a Lei 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos, é o condão para a interpretação normativa em relação ao posicionamento doutrinário, ou seja, demonstra que o legislador coopera com o mesmo posicionamento ao estabelecer outros meios para perceber o crédito alimentar sem decretar a prisão do devedor.

Não obstante, Fredie Didier Junior entende, no mesmo sentido, que Arakem de Assis, quanto à possibilidade de buscar outras formas de efetivar o cumprimento da obrigação, lecionando que “não havendo rendas a serem alcançadas, procede-se à expropriação de bens suficientes à satisfação do crédito. Se, ainda assim, não for possível obter a satisfação da obrigação, restará a determinação da prisão civil como medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento”.<sup>5</sup>

Vale ressaltar, que a legislação brasileira estabelece que apenas as três últimas parcelas inadimplidas da prestação alimentícia são passíveis de serem executadas. Nessa toada, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “somente as três últimas parcelas devidas e as que venceram no curso do processo podem ser cobradas pelo rito processual da prisão. O débito alimentar acumulado por período superior a três meses, perde o seu caráter alimentar”.<sup>6</sup>

Assim, a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia ganhou uma grande repercussão sobre a sua eficácia ou não, pois, muito embora esteja disciplinada na Constituição Federal, fere os direitos individuais, no caso o direito de liberdade do indivíduo inadimplente, uma vez que se mostra evidente que existem outros meios de receber o indébito sem interferir nos direitos e garantias individuais.

Por outro lado, existem posicionamentos que a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia é eficaz, vez que busca assegurar o direito de vulneráveis, aqui nos casos dos menores e idosos.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V. 6. 8 eds. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.564.

<sup>5</sup> DIDIER JR, Fredie & Outros. *Curso de Direito Processual Civil*. 2º ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010. p. 902

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V. 6. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011

## 2 CONCEITO DE ALIMENTOS

Desde o nascimento até a morte o homem precisa de meios necessários para a sua subsistência. Juridicamente, estes meios são compreendidos como alimentos. Alimentos estes que não se limitam apenas à alimentação, mas sim, todos os recursos necessários para que o homem tenha uma vida digna.

Venosa<sup>7</sup> destaca que alimentos também se referem à satisfação de outras necessidades essenciais à vida em sociedade. Desta forma, as pensões alimentícias assumem um significado bem mais abrangente daquele extraído do termo, abrangendo assim moradia, vestuário, assistência médica e educação.

Neste contexto, Monteiro<sup>8</sup> preleciona:

Alimentos, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, as verbas necessárias para a instrução e educação.

Não obstante, Cahali<sup>9</sup> conceitua:

Adotado no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um titular de direito, para exigi-la de outrem, como necessária à sua manutenção.

O direito de alimentos está fundamentado no direito à vida, sendo assim, todos têm o direito de viver com o mínimo necessário para que tenham uma vida com dignidade. Este direito está consolidado no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**”.

Rodrigues<sup>10</sup> pontua os alimentos como sendo:

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessi-

<sup>7</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. – SP: Atlas, 2013, p. 371

<sup>8</sup>MONTEIRO, Washington De Barros. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 362

<sup>9</sup>CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

<sup>10</sup>RODRIGUES, Silvio. *Direito civil. Direito de família*, v. 6, São Paulo: Saraiva. 1993. p. 380.

dades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Ressalta-se que é do Estado o dever de prover alimentos. No entanto, o Estado não tem aparato para atender a todos os cidadãos que necessitam, delegando à sociedade familiar o dever de prover o sustento dos necessitados.<sup>11</sup>

Assim, todos são amparados pelo direito de alimentos, sejam crianças, adolescentes, idosos ou deficientes, assim como todos aqueles que comprovarem que não tem condições para prover seu sustento. Desta feita, é dever dos pais de prover alimentos aos filhos menores, dos filhos maiores aos pais idosos, de um dos cônjuges ao outro, e assim por diante.

Neste contexto, Madaleno<sup>12</sup> leciona:

...os alimentos são recíprocos e regidos pelo dever da mútua assistência de um para com o outro, quando concretamente necessário. É socorro pecuniário, herdado de uma superada modelagem econômica doméstica, onde apenas um dos parceiros tinha o encargo de prover materialmente a família por ele constituída. A mulher era mantida como dependente do marido, num sistema de chefia masculina do casamento, onde o varão conservava o compromisso moral e legítimo de incluir seu cônjuge como mais um dos destinatários dos recursos que ele precisava distribuir entre os seus diferentes dependentes.

No entanto, cumpre destacar que o direito de prestação de alimentos não se confunde com a obrigação alimentar advinda do dever de sustento dos filhos, como dos pais, durante a convivência familiar, pois no primeiro caso, a prestação de alimentos provém da dissolução da sociedade familiar, enquanto que no segundo caso, provém do poder familiar.<sup>13</sup>

Assim, Maria Helena Diniz<sup>14</sup> preleciona:

O dever de sustentar os filhos é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que a obrigação alimentar pode durar a vida toda e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure com a maioridade dos filhos sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória, porém a maioridade, por si só, não basta para exonerar o pai desse

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 450.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. *O calvário da Execução de Alimentos*. Disponível em: [http://www.rolfmadaleno.com.br/sit\\_e/index.php?option=com\\_content&task=view&id](http://www.rolfmadaleno.com.br/sit_e/index.php?option=com_content&task=view&id). Acesso: em 23 ago. 2015.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 371

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 5, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

dever, porque filho maior, que não trabalha e cursa estabelecimento de ensino superior, pode pleitear alimentos, alegando que se isso lhe for negado prejudicaria sua formação profissional; a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura.

Não obstante, Prunes<sup>15</sup> assevera:

(...) os alimentos representam o dever imposto juridicamente a uma pessoa, de assegurar a subsistência de outra, e compreende sustento, habitação, vestuário, tratamento, educação e instrução, conforme o caso, sendo beneficiários tanto menores, quanto maiores; mas os alimentos também podem ser dados voluntariamente, sem coerção jurídica por pessoas que têm ou não o dever de contribuir.

Por fim, os alimentos são divididos em duas formas, existem os alimentos naturais que são aqueles necessários para a sobrevivência do ser humano, assim como os alimentos civis que são aqueles necessários para satisfazer as demais necessidades básicas dos alimentandos.

A obrigação alimentar aqui estudada advém do direito de família, ou seja, surge uma obrigação alimentar decorrente de um poder familiar, do parentesco, ou de uma dissolução de uma sociedade familiar<sup>16</sup>.

Neste mesmo contexto, Arnaldo Rizzardo<sup>17</sup> leciona que a natureza jurídica dos alimentos se fundamenta na solidariedade humana, a qual impõe um dever de auxílio mútuo entre os membros de uma família.

Não obstante, Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, entende que a natureza jurídica dos alimentos é:

É um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

---

<sup>15</sup>PRUNES, Lourenço Mário. *Ações de alimentos*. 1. ed. São Paulo: 1976, p. 30

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 450.

<sup>17</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei 10.406 de 10.01.2002*, 5 eds. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 721.

<sup>18</sup>DINIZ, Maria. Helena. *Curso de direito civil*. Vol. 05. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 633.

Gonçalves<sup>19</sup>, por sua vez, entende que os alimentos têm natureza mista, pelo fato de estar ligado tanto a um direito patrimonial quanto um direito de interesse pessoal. Veja, a obrigação de prestar alimentos tem como principais objetivos amparar o alimentando de forma que suas necessidades básicas sejam supridas, assim como dar a ele a garantia de um mínimo existencial.

Neste interim, Maria Berenice Dias<sup>20</sup> conceitua:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco.

Assim, a natureza jurídica dos alimentos é patrimonial e pessoal, pois os alimentos se exteriorizam com uma prestação pecuniária para satisfazer as necessidades básicas de um indivíduo. Destaca-se que a prestação pecuniária é fixada de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante

Para que haja a fixação dos alimentos tem-se a necessidade de analisar alguns requisitos, quer sejam: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade.

Deve-se considerar nessa argumentação, ponderar no momento de se fixar os alimentos, pois mesmo havendo certo antagonismo entre necessidade e possibilidade, a dependência entre os dois é intrínseca, ou seja, é necessário o equilíbrio entre as partes que não esteja acima da possibilidade, nem menos que a necessidade.

Em outras palavras, buscar suprir com a fixação dos alimentos, satisfazer as necessidades daqueles que não podem supri-las por si só, sem, contudo, extrapolar as possibilidades do prestador de alimentos. Prezar a solidariedade e direito em face de dignidade humana.

Necessário se faz, neste momento, explorar com maior clareza a relação entre possibilidade e necessidade.

Citando-se os escritos do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos<sup>21</sup>

<sup>19</sup>GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 6. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 505.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 451.

<sup>21</sup> BRASIL SANTOS, Luiz Felipe - Desembargador do TJRS / Professor da Escola da Magistratura da

em seu artigo, leciona o mesmo que,

O chamado binômio necessidade-possibilidade é regido pelo critério da proporcionalidade, conforme regra o § 1º do art. 1694. Este último não constitui, em si, um pressuposto da obrigação, mas uma norma de regência e equilíbrio da relação entre estes elementos. Assim, registra em seus escritos, o art. 1.695 do Código Civil, onde a necessidade está caracterizada pela circunstância de alguém não ter bens suficientes, nem poder prover, pelo seu trabalho, se manter. Proporcionar a própria manutenção é obrigação ética fundamental de todo ser humano capaz. Obter auxílio de terceiros por meio da prestação alimentar é exceção que somente se justifica quando a pessoa não dispõe de patrimônio suficiente para fornecer renda que atenda essa finalidade ou quando está impossibilitada por motivo de idade, doença física ou mental de auto sustentar-se com o fruto de seu trabalho.

Em assim sendo, buscar suprir, com a fixação dos alimentos, satisfazer as necessidades daqueles que não podem supri-las por si só, sem, contudo, extrapolar as possibilidades do prestador de alimentos. Em busca de prezar a solidariedade e direito em face a dignidade humana. Assim sendo, de acordo com o autor, quando leciona, sobre a possibilidade de prestar é condicionado a que o demandado não fique desfalcado do necessário ao seu próprio sustento. É certo que assim o seja, pois nada justificaria privar o potencial prestador de seu meio de subsistência para beneficiar o postulante aos alimentos. Levado isso ao extremo, o alimentante, desprovido de recursos para sustentar-se, passaria à condição de candidato a obter prestação alimentar de terceiro, o que seria o coroamento do absurdo.

Em relação à avaliação da possibilidade, o autor retrata sobre outro enfoque quando o alimentando for menor, o que, neste caso, o dever mais básico da prestação alimentar como sendo o de sustento (art. 1.566, IV, CC), sendo este dever ético fundamental de cada um do poder familiar como responsabilidade prioritária pelo ser a quem chama à vida. Colocando-se em primeiro lugar o atendimento das necessidades do filho, enquanto menor, mesmo com o sacrifício do atendimento das necessidades do próprio prestador da verba.

O pressuposto da necessidade de alimentos deve ser demonstrado para que alguém possa pleitear os alimentos. O dever alimentar não é um direito pré-estabelecido, deve o alimentando comprovar que não tem condições de prover seu próprio sustento, pois caso assim não o faça não há o que se falar em obrigação alimentar.

Tal pressuposto visa amparar o alimentante, sendo vedada a decretação de alimentos nos casos em que o alimentando não tem real necessidade. Assim, temos a proteção do patrimônio do devedor ao passo que afasta algum tipo de enriquecimento ilícito do credor.

Já o requisito da proporcionalidade se fundamenta no fato de análise da possibilidade financeira do devedor, não podendo haver a fixação do valor de alimentos tão alto que comine na impossibilidade de prover o sustento do próprio devedor.

O requisito da proporcionalidade é extremamente pertinente, pois não pode o legislador permitir que o devedor seja colocado em situação de penúria para que o credor tenha todas as suas necessidades atendidas.

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa<sup>22</sup> assevera:

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e os descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar outro.

Destaca-se que o pressuposto da necessidade e da proporcionalidade estão extremamente ligados entre si, pois o juiz no momento de fixação dos alimentos deverá se atentar à possibilidade financeira do devedor assim como a necessidade real do credor.

Ora, a análise da necessidade e da proporcionalidade em conjunto é justamente para assegurar que a justiça esteja sendo feita sem desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito de alimentos serve para amparar aqueles que não têm condições de se sustentar. E não pode a legislação infringir o direito daquele que terá a incumbência de prestar alimentos. Logo, há de ter um equilíbrio entre os dois fatores.

Por fim, o requisito da possibilidade descreve que para alguém ser obrigado a prestar alimentos a outrem, este deve ter condições suficientes para fazê-lo, pois, caso este requisito não seja cumprido, será imposta uma pena que o devedor não poderá suportar, obrigando este a viver sem um mínimo existencial.

Assim, os pressupostos da obrigação alimentar têm por finalidade

<sup>22</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 378.

estabelecer um equilíbrio entre as duas partes, de forma que todos tenham uma vida digna, não podendo ser suprimido o dever de um em favor do outro.

Primeiramente, é um dever do Estado de prestar alimentos a todos os cidadãos que não têm condições de prover seu próprio sustento. Neste passo, o legislador cuidou de amparar todos àqueles que não têm um mínimo existencial e não podem contar com a ajuda dos seus familiares, dando a eles a possibilidade de recebimento de um salário mínimo.

No entanto, o Estado não dispõe de salvaguardar todos os cidadãos, logo delegou tal obrigação aos demais membros da família dos necessitados, cabendo à entidade familiar suprir as necessidades daqueles que não têm meios necessários para prover seu próprio sustento.

Cabe-nos nesse momento discorrer sobre a questão da maioria na obrigação da pensão alimentícia, destacando-se os escritos inseridos no contexto de maiores de 18 anos que não possuem meios próprios de sustento enquanto estudantes. A jurisprudência é **remansosa** no sentido de que o programa da maioria, por si só, não é motivo suficiente para a extinção dos alimentos. Isso devido ao fato notório que, somente por se tornar maior, ninguém passa automaticamente a ter condições de sustentar-se, principalmente, enquanto estudante universitário e que não possui meios de auto sustento. Contudo, o advento da maioria repercute na relação jurídica alimentar no sentido de deslocar o fundamento da obrigação, antes assentada no poder familiar (art. 1.566, IV, CC) e que, a partir de então, encontra fundamento no parentesco (art. 1.694, CC). Desaparece, a partir de então, a presunção de necessidade, que milita em favor do menor e passa a ser exigido do beneficiário dos alimentos, se lhe for promovida uma ação exoneratória, que justifique e comprove o motivo pelo qual ainda necessita da verba.

Luiz Edson Fachin<sup>23</sup> acerca do difícil equacionamento dos interesses dispõe:

Nada obstante, se nesse vazio inaugurou-se o mito do desamor paterno, a obrigação alimentar põe a cobro atos e omissões relevantes. Enfim, a paternidade responsável, não sendo de todo relevante a idade do filho ou filha e sim a necessidade. Maioridade civil pode não coincidir com a maioria econômica-financeira.

Mais relevante ainda assume essa ponderação na vigência do atual Código Civil, tendo em vista que a maioria se programa agora aos 18 anos, idade na qual, mais reduzidas, serão as chances de o filho credor de alimentos já estar inserido no mercado de trabalho, com plenas condições de prover o próprio sustento.

---

<sup>23</sup>FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 279-280.

Assim, a obrigação alimentícia advém de um vínculo sanguíneo entre o devedor e o credor, este entendimento pode ser claramente extraído dos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil<sup>24</sup>, vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Diante disso, é dever de prestar alimentos entre os descendentes e ascendentes, os cônjuges e companheiros. Assim, tem o dever alimentar os parentes em linha reta e colateral, no entanto, tal dever não é extensivo aos parentes por afinidade.

Cumpre destacar, que no momento de pleitear os alimentos, o autor deverá chamar no polo passivo da ação de alimentos o parente mais próximo, restando assim infrutífero, o autor chamará os parentes mais distantes.

Neste contexto, Maria Berenice Dias<sup>25</sup> pontua:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever se estende a todos os ascendentes. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos, e assim por diante. Na ausência de obrigados na linha reta, são chamados a prestar alimentos os demais parentes. Explícita a lei que a obrigação entre os parentes de segundo grau compreende tanto os irmãos germanos, quanto os unilaterais (CC 1.697). Dispensável a referência ao fato de serem irmãos dos mesmos pais ou de somente um deles. Proibida qualquer denominação discriminatória relativa a filiação (CF 226 §6.º), a menção é de duvidosa constitucionalidade. (...)

Assim, o dever de prestar alimentos é daqueles que tenham vínculo sanguíneo, matrimonial ou de companheirismo com o necessitado, ou seja, é obrigação dos descendentes, ascendentes, ex-cônjuges ou companheiros, sempre quando demonstrada a necessidade do alimentado em receber tal ajuda.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece os casos em que poderá ser extinta a obrigação de prestação de alimentos. Tais situações estão disci-

<sup>24</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

<sup>25</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 474.

plinadas no art. 1.699 e 1.708 do Código Civil, dos quais prevê a cessação do dever de prestar alimentos nos casos de mudança na situação financeira do alimentado, casamento ou união estável ou em caso em que o alimentado se proceder indignamente com o alimentante.

A mudança da situação financeira do alimentado refere-se nos casos em que o pressuposto da necessidade de alimentos se extinguiu pelo fato do alimentado ter condições suficientes para prover seu próprio sustento.

Via de regra, em caso de prestação alimentar aos filhos menores, a cessação da obrigação alimentar se dá quando o filho completa maioridade e começa a trabalhar, tendo assim, meios para se sustentar. Todavia, não cessando para os maiores de dezoito anos que estejam estudando e não conseguirem promover o seu próprio sustento.

A morte do alimentado também é razão de cessação do dever alimentar, vez que é claro que a obrigação alimentícia é um dever personalíssimo, assim, com a morte do alimentado extinguirá a prestação alimentícia. Destaca-se, que é apenas com a morte do alimentado que se extingue a prestação alimentar, pois no caso de morte do alimentante tal obrigação se estende aos herdeiros até a força de herança<sup>26</sup>.

O casamento e a união estável também são situações de extinção da obrigação alimentar. No entanto, se comprovado que o cônjuge não tem condições de prover o sustento do outro, não há o que se falar em extinção da obrigação alimentar.

Neste contexto, Maria Berenice Dias<sup>27</sup> assevera:

O casamento, a união estável ou o concubinato do credor de alimentos faz cessar o dever de alimentos (CC 1.708). Como no casamento e na união estável estão presentes os deveres de mútua assistência, a constituição de novo vínculo afetivo desonere o devedor de alimentos, presumindo a fim da necessidade do credor. Este dispositivo, no entanto, não pode ser usado com muito rigorismo, quando se trata de alimentos alcançados pelos pais em favor dos filhos. É que, por muitas vezes, os filhos casam exatamente por contarem com a ajuda dos pais. Isso é muito comum nos casos de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de proverem a sua própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Neste caso não cabe dispensar a pensão alimentícia em razão do casamento. Assim, se comprovado que o cônjuge não tem condições de atender ao dever de assistência para com o outro, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar.

---

<sup>26</sup>DINIZ, Maria. Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 05: Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 681-682.

<sup>27</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007. p. 496.

Assim, a cessação da obrigação alimentar pelo casamento do alimentante deve ser analisada com cautela, observando detidamente o caso concreto para que o credor não venha a ter sua sobrevivência comprometida por não ter condições de prover o seu próprio sustento.

Ademais, cumpre destacar que o devedor de alimentos não pode simplesmente deixar de pagar a pensão alimentícia sob argumento de existência dos elementos que configuram a cessação do dever de alimentos. O devedor deve pedir judicialmente que seja determinada a sua desobrigação alimentar, cabendo ao juiz a análise de possibilidade ou não da extinção da pensão.

Destaca-se, que a cessação da obrigação alimentar na hipótese de contração de núpcias só é aplicável aos credores, sendo vedada a extinção da pensão alimentícia nos casos em que o devedor contraiu novas núpcias. Tal fato visa proteger o direito alimentar do alimentado e caso o devedor se unir a um cônjuge cabe a ele a administração das suas finanças.

Por fim, a obrigação alimentar cessa pela prática de ato indigno contra o devedor, ou seja, caso o credor tenha uma conduta desonrosa ou infame contra o alimentante, pode este solicitar a sua desobrigação alimentar.

No entanto, o procedimento indigno cometido pelo alimentado contra o alimentante de ocorrer posteriormente a fixação de alimentos, pois se o ato foi cometido antes da decretação de alimentos não cabe mais ao devedor pleitear sua desobrigação.

### 3 PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

De acordo com o artigo pesquisado de André Luis Iashima Gonçalves,<sup>28</sup> o objetivo da execução alimentícia é o de obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, a satisfazer, o mais rápido possível, as necessidades básicas do alimentando, em que, alimentos são prestações para satisfação das necessidades básicas de quem não pode provê-las por si, assim, compreendendo o que é necessário à vida da pessoa, tais como, alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentanda for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação, isto se faz atento aos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e fraternidade, pilares máximos do Estado Democrático de Direito.

A prisão civil procura ser um meio de coerção que busca conseguir o adimplemento das prestações devidas ao alimentando, consistindo ainda, na possibilidade do credor requerer a citação do devedor de alimentos para

<sup>28</sup> GONÇALVES IASHIMA, André Luis - artigo publicado – 06 de nov. de 2015 - *Prisão civil do devedor de alimentos* – Disponível em: <http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos> Acesso em: 26 de nov. de 2015.

que, em três dias, pague a dívida, provar que o fez, ou ainda, justificar sua impossibilidade de cumprir com a obrigação, sob pena de ser decretada sua prisão civil<sup>29</sup>. Caso haja inadimplemento inescusável, ou voluntário, a prisão poderá ser decretada. O prazo máximo da prisão civil, quando se trata de alimentos definitivos ou provisórios, será de 60 (sessenta dias), onde se encontra previsto no artigo 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, previsto no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

Atualmente, de acordo com a autora do artigo pesquisado, Kelli Dal'Agno, <sup>30</sup> na legislação brasileira, serão penalizados com prisão civil, somente aqueles que inferirem no inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Confere disposto no texto constitucional, art. 5º, LXVII. Entretanto, há a súmula vinculante 25 do STF que discorre quanto ao do depositário infiel, apresentando novo entendimento informando como sendo ilícita a prisão civil qualquer que seja a modalidade de depósito.

Observa-se também que no “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, onde dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas”. “Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. A prisão civil se constitui em uma das formas de executar os alimentos, além de outros mecanismos tais como, desconto em folha, desconto em renda e expropriação de bens, assim que preenchidos os requisitos, não há dúvidas quanto da necessidade de ao haver descumprimento da obrigação alimentar, voluntário e inescusável, que haja então respaldo para que possa se aplicar a prisão.

Em face da inércia do executado, o juiz decretará a prisão civil, visando compeli-lo ao adimplemento. Havendo então o descumprimento na solvência da pensão alimentícia, ou por não haver o desconto em folha de pagamento, o devedor será citado para que no prazo de três dias, efetue a quitação ou se justifique quanto a isto.

Tal justificativa, de acordo com Marinone<sup>31</sup>, será acolhida vez que o executado tenha encontrado impossibilidade de cumprir a prestação por não dispor de recursos em razão de estar desempregado, ou por causa de liquidez do seu patrimônio, neste caso, em especial, descabe a aplicação da medida.

A prisão, como cumprimento da execução à obrigação alimentar é o

<sup>29</sup>ASSIS, Araken de. *Manual de Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. <http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/9181/Execucao-de-alimentos-na-forma-prisao-civil>> Acesso em: 10 de nov. de 2015.

<sup>30</sup>DAL'AGNOL, Kelli. *Execução de alimentos na forma prisão civil* – Disponível em: <http://www.direito-net.com.br/artigos/exibir/9181/Execucao-de-alimentos-na-forma-prisao-civil>> Acesso em: 20 de nov. de 2015.

<sup>31</sup>MARINONE, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

meio mais violento de se cumprir, de modo que, somente é possível quando não existem outros meios, isto porque, se subordina a menor restrição possível. Porém, esta medida é extremamente importante, tendo em vista que a alimentação é imprescindível para a manutenção básica e digna ao alimentando.

O conceito etimológico e jurídico de prisão, de acordo com o texto produzido por Eduardo Franco Vilar<sup>32</sup>, aponta para prisão como sendo a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitua prisão como forma de cumprimento de pena; importante se torna demonstrar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em espécies. As diversas modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo.

Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal).

Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativa.

O autor apresenta nesta parte textual, fundamentando-se nos escritos de Júlio Fabbrini Mirabete, que discorre sobre prisão processual ao qual acentua: “A prisão processual, também chamada de provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (arts. 301 a 310), a prisão preventiva (arts. 311 a 316), a prisão resultante de pronúncia (arts. 282 a 408, § 1º), a prisão resultante de sentença penal condenatória (art. 393, I) e a prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21-12-89)”.

O autor ainda contribui ao citar os escritos de Daniella Parra Pedroso Yoshikawa, que segue a mesma linha doutrinária, e complementa: “Prisão processual é uma prisão provisória, realizada em caráter excepcional, tanto que sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental”, ou seja, “transcorre da necessidade de preservar a efetividade do processo penal e o fim por este buscado, qual seja condenar o culpado e garantir a segurança da sociedade ameaçada pelo mal da infração”.

A prisão é uma medida que restringe a liberdade de um cidadão de ir e vir, é a privação de um direito fundamental de um indivíduo como forma de punição em casos de descumprimento de uma norma.

Existem vários conceitos de prisão entabulados pela doutrina brasileira, porém todas detêm o mesmo sentido jurídico.

O doutrinador Nucci<sup>33</sup>, entende que a prisão se constitui numa privação da liberdade, em que se impede o direito de ir e vir de alguém, através do seu recolhimento ao cárcere.

<sup>32</sup> FRANCO VILAR, Eduardo - Código do texto: T3022410. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022410> Acesso em 10 de nov. de 2015.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme. de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 376.

Na mesma toada, Branco<sup>34</sup> conceitua o termo prisão como qualquer “restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.”.

Não obstante, Mirabete<sup>35</sup> entende que prisão é a privação da liberdade de locomoção, consubstanciada no direito de ir e vir, em virtude da prática de um ato ilícito ou por uma determinação legal.

Tourinho Filho<sup>36</sup>, por sua vez, leciona que a prisão nada mais é do que a “supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir”.

A Constituição Federal dispõe no art. 5.º, inciso LXV que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Assim, a Magna Carta estabelece quando será possível a decretação da prisão, da mesma maneira que dispõe as formalidades necessárias para que alguém se mantenha preso. Ora, o texto constitucional é claro ao elencar que alguém só poderá ser preso em casos de flagrante delito, ou mediante sentença judicial devidamente motivada, escrita e fundamentada.

Neste contexto, Capez<sup>37</sup> leciona:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva [...].

A Constituição Federal cuidou de estabelecer quando e como deverá ser decretada a prisão com a finalidade de evitar possíveis abusos de autoridade e injustiças, privando a liberdade de ir e vir daquele que não é autor ou partícipe de uma infração penal.

No que concerne à prisão civil, esta também é uma restrição da liberdade de ir e vir do cidadão em virtude de uma prática de ato ilícito, no entanto, a prisão civil se difere da prisão penal pelo motivo de que aquela não tem caráter punitivo, ou seja, não se dá pelo poder/dever punitivo do Estado em detrimento de uma conduta ilícita para manter a ordem social.

---

<sup>34</sup>BRANCO, Tales. Castelo. *Da Prisão em Flagrante*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4.

<sup>35</sup>MIRABETE, Julio. Fabbri. *Processo Penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 245.

<sup>36</sup>TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

<sup>37</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 307.

A prisão civil tem por finalidade coagir o devedor de prestação alimentícia de cumprir com a sua obrigação, sob pena de ser decretada a restrição da sua liberdade. A prisão do devedor inadimplente não extingue o montante não pago pelo devedor, continuando este a responder pelos débitos.

A prisão civil é o último recurso, a medida extrema de forçar que uma determinada obrigação alimentar seja cumprida. Embora a liberdade de ir e vir seja um direito fundamental, esta poderá ser restringida para assegurar que outro direito fundamental seja efetivado, que é o direito à vida do alimentando.

Cabe destacar, que não é em todos os casos de inadimplemento da obrigação alimentar que enseja a decretação da prisão civil do devedor, é necessário que o inadimplemento se dê em virtude de atraso não justificado ou por vontade própria do devedor.

Em casos de impossibilidade financeira do devedor ou qualquer outro motivo que justifique o inadimplemento da prestação alimentar, o devedor não será condenado a prisão, pois caso assim não fosse, o Estado colocaria o devedor em uma situação desumana, aniquilando todo o seu direito de dignidade humana.

Acentua-se, que a prestação alimentar se conforta em um equilíbrio entre a real necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante, assim, em casos de mudanças financeiras do alimentante deve ser solicitada uma revisão dos alimentos, para que não onerar excessivamente o alimentante ao ponto de não conseguir cumprir com suas obrigações.

Assim, diante de todo o exposto, a prisão civil é uma restrição da liberdade individual de ir e vir, sendo prevista apenas em casos de inadimplemento de prestação alimentar. A prisão civil tem natureza jurídica de coação, vez que visa intimidar o devedor, que se este não cumprir com suas obrigações, poderá ter sua liberdade restrita.

Segundo Ricardo Avelino Carneiro<sup>38</sup>, pesquisador e escritor do artigo divulgado pela JusBrasil, leciona que: “[...] nossa sistemática processual ficou conflituosa ao definir dois prazos diferentes para a prisão civil do devedor de alimentos. Entretanto, é possível se afirmar que o juiz decretará a prisão do devedor de alimentos que pode variar de um a três meses se a cobrança for de alimentos provisionais previstos no art. 733, § 1º do CPC.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

No caso de alimentos definitivos regulados pelo art. 19 da Lei

<sup>38</sup> AVELINO CARNEIRO, Ricardo – Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2037210/quais-sao-os-prazos-para-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-ricardo-avelino-carneiro> Acesso em 12 de nov. de 2015.

de Alimentos (Lei 5.478/68), o prazo máximo da sua prisão civil será de sessenta dias.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Diante do inadimplemento da obrigação pelo devedor, o credor poderá ajuizar ação de execução dos alimentos já fixados, cabendo ao devedor o prazo de três dias para promover o pagamento, provar que já o fez ou justificar o inadimplemento, conforme dicção do artigo 733 do Código de Processo Civil.

Destaca-se, que o juiz somente poderá decretar a prisão civil do devedor mediante a motivação do credor, não sendo facultado ao magistrado agir de ofício nestes casos. Após a citação do devedor, o magistrado poderá decretar a prisão por um período de até três meses para coagir o devedor a adimplir as prestações vencidas.

Destaca-se, que em casos de decretação de prisão por prazo inferior ao teto estabelecido em lei, e a continuidade da mora do devedor, poderá o autor requerer a reiteração da prisão civil até o máximo estabelecido em lei, como uma forma coagir ainda mais o devedor a cumprir com as obrigações.

Neste contexto, a jurisprudência é cristalina quanto a possibilidade de requerer a prisão reiterada. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. NOVO DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 733, § 1º, DO CPC. - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. - O “nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante.”

(HC 39902/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/05/2006 p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem ao prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC) - Ordem denegada<sup>39</sup>

Conforme se verifica do enunciado acima exposto, o Tribunal de

<sup>39</sup> Processo: HC 159550(Acórdão), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Origem: RS, julgado em 17/08/2010.

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou a favor da possibilidade da reiteração da decretação da prisão civil como forma de coação do devedor. Nota-se do enunciado acima que o juiz decretou uma nova prisão do devedor de alimentos, no qual este interpôs recurso para que ele fosse posto em liberdade, entretanto, o Tribunal não acolheu as razões dos recursos, destacando que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de decretar nova prisão, desde que não ultrapasse o tempo máximo previsto na lei.

Neste mesmo contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também manteve a possibilidade de reiteração da prisão civil, desde que não exceda o prazo máximo estipulado por lei. Vejamos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL, DESDE QUE NÃO EXTRAPOLADO O PRAZO MÁXIMO LEGAL. § 1º DO ARTIGO 733 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A partir do momento em que a legislação estabelece um prazo mínimo e um máximo para a decretação de prisão civil do devedor de alimentos, dita prisão pode ser prorrogada desde que não extrapole o mencionado prazo de 03 (três) meses. Teor do disposto no § 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO<sup>40</sup>

A jurisprudência acima descrita se trata de um Agravo de Instrumento contra decisão que denegou o pedido da parte autora de reiterar a prisão civil. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu o recurso da parte agravante, dispondo que pode haver quantas decretações quanto bastem para a satisfação da obrigação, desde que não ultrapasse o permissivo legal.

Destaca-se que o valor a ser executado em uma ação de execução de alimentos é o correspondente as três últimas prestações não adimplidas, recaindo também sobre aquelas que vencerem no curso do processo de execução.

Assim, pago montante devido, o juiz decretará, desde logo, a suspensão da prisão civil, vez que extinguiu os motivos que ensejaram a decretação da restrição da liberdade individual do devedor.

Ante o exposto, verifica-se que há possibilidade do autor requerer a reiteração da prisão civil do devedor inadimplente, desde que o prazo da prisão civil anteriormente prolatada não seja superior ao prazo estabelecido em lei.

Ademais, o autor deve demonstrar que o valor cobrado na reiteração

<sup>40</sup> Processo: AI 536735420108190000(Acórdão) Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: NONA CAMARA CIVEL, Origem: Rio de Janeiro Data: 29/03/2011.

da prisão, não é o mesmo daquele requerido no primeiro mandado de prisão por inadimplemento da prestação alimentar.

#### **4 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A prisão civil é um instrumento de coercibilidade, impondo ao devedor o dever de cumprir com a obrigação, estabelecida em lei, da qual ele se submete. No entanto, tal instrumento não tem por finalidade atribuir uma sanção penal, servindo-se apenas como uma forma de obrigar que o devedor cumpra com uma determinada obrigação pecuniária.<sup>41</sup>

A referida prisão se dá por um inadimplemento do devedor, e não por uma infração penal, como muitas vezes, erroneamente, compreendida. A prisão do devedor de alimentos nada mais é do que a última tentativa de forçar o cumprimento das responsabilidades por parte do devedor.

Neste contexto, Gagliano<sup>42</sup> leciona:

Nessa ordem de ideias, entendo que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão.

Ora, nota-se que a prisão civil em nenhum momento se remete ao entendimento de uma pena, mas sim como uma tentativa de coagir o devedor de cumprir com a sua obrigação sob pena de ser decretada a restrição de sua liberdade.

Destaca-se, que se a prisão civil do devedor de alimentos for decretada o extingue a sua obrigação, ou seja, a prisão do devedor de alimentos não é considerada a satisfação do indébito, o devedor continuará com o dever de adimplir os alimentos vencidos e vincendos mesmo que tenha sido preso.

Entre essas medidas, consubstanciado no artigo 655-A do Código de Processo Civil, pode-se ressaltar a utilização da penhora online, meio pelo qual o juiz, a requerimento do credor, requisita ao Banco Central informações em relação aos ativos disponíveis em nome do devedor, e que, logrando êxito, poderá determinar a sua indisponibilidade até o valor da execução.

Nesse modo de pensar, tem-se como essencial a agilidade desse instituto, visto que independe dos meios burocráticos que envolvem as demais penhoras. Por esse ângulo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Are-

---

<sup>41</sup>RABELLO, J. G. J. *Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor*. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 46.

<sup>42</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze. *Prisão Civil do Devedor de Alimentos*. São Paulo: Saraiva, 2003. p.1.

nhart<sup>43</sup>, afirmam que “[...] diante da natureza do crédito alimentar, que não concilia com a demora da execução que se realiza através da alienação de bens, tem grande importância a penhora online”.

Outro modo que buscaria solucionar o litígio, sem necessitar do uso excepcional da custódia civil, seria na oportunidade garantida pelo Estado ao devedor, de um serviço social temporário, em que os valores que resultariam de seu trabalho seriam convertidos diretamente ao credor de alimentos, o que não deixaria de ser uma medida coercitiva, visto que está impondo o devedor a ocupar uma parte de seu tempo, por algo que não lhe trará lucros, porém o cumprimento de suas obrigações.

Essa tese é igualmente defendida por Maria Berenice Dias<sup>44</sup>, quando expõe que:

Em relação a quem tem capacidade laborativa, desonera-se o Poder Público de tal dever fomentado o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir o trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter a si e a sua família, com o que se desonera o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos.

Assim, ao invés de encarcerar o devedor, impondo-o ao ócio que persiste em prevalecer em nosso sistema penitenciário, estar-se-á oportunizando a este o exercício de uma atividade laboral, e, ao mesmo tempo, cumprindo com a obrigação alimentar dependida pelo alimentando, papel institucional do Estado que busca a construção de uma sociedade desenvolvida.

Outras alternativas seria a inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA, em que, nesta ocasião, o privará de exercer uma série de direitos inerentes sobre créditos, prejudicando, de certa forma, a sua liberdade para realização de negócios ou qualquer tipo de transações, financiamentos, o que embora também seja uma forma coercitiva, porém, sem a conotação do sistema carcerário, que o inviabiliza totalmente nas obrigações inadimplentes acarretando maiores problemas de âmbito familiar.

O que no âmbito da execução penal, respectivo mecanismo impera em situações em que a condenação incidiu em até 04 (quatro) anos de reclusão, caso não seja o réu reincidente, conforme expõe o artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Assim, conforme recomendação já exarada pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o Ofício Circular n.º 59 de 06.08.199965, é cabível a hipótese de substituir respectiva medida

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 536.

drástica que impõe ao cidadão descumpridor de obrigação civil, a convivência irresignável com criminosos da pior índole imaginável, por um tratamento mais benévolo e condizente com a sanção acometida pelo devedor de alimentos<sup>45</sup>.

Em favor da corrente que entende pela necessidade de exaurir todas as tentativas de recebimento do débito sobre o patrimônio, Yussef Said Cahali<sup>46</sup>, citando Amilcar Castro<sup>47</sup>, expõe que:

[...] a prisão civil só será decretada se não houver possibilidade de desconto em folha de vencimentos, ou de arresto de bens ou rendimentos do devedor, trata-se de remédio heroico, só aplicável em casos extremos, por violento vexatório. [...] só deve ser decretada a prisão em último caso, depois de esgotados todos os outros meios executivos mais brandos, cuja a aplicação passa torna-la desnecessária no caso concreto.

Nessa linha de pensamento, leciona, Arnaldo Marmitt<sup>48</sup>:

A supressão da liberdade individual para fins de satisfação de um dever civil tem sido combatida ao longo dos tempos. Na verdade, trata-se de permissivo excepcional e restritivo, vez que só o patrimônio do devedor é objeto de execução, que sempre é real e deve incidir sobre os bens de quem deve, e não sobre a sua pessoa [...]. Desde prisas eras, ainda antes de cristianismo, a orientação é a de que não se responde por dívida com o corpo, mas só com o patrimônio [...].

O novo Código de Processo Civil também tece alguns posicionamentos sobre a prisão civil do devedor de alimentos. Destaca-se que o Novo Código não aboliu esta prática, pois se está diante de dois preceitos fundamentais, o direito de liberdade do devedor e o direito a uma vida digna assegurada o mínimo existencial do credor.

Assim, o Novo Código de Processo Civil inovou no sentido de prever a possibilidade de protestar a dívida, deixando o nome do devedor com restrições perante os bancos de dados de informações.

Colha-se a dicção do art. 528 do Novo Código de Processo Civil;

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos,

<sup>45</sup>FARIAS, Zelindro Ismael. Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos. Disponível em < <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em 16 de nov. de 2015.

<sup>46</sup>CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 763.

<sup>47</sup>CASTRO, Amilcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974. p. 377.

<sup>48</sup>MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil por alimentos e depositário infiel*. Rio de Janeiro: Alde, 1989. p. 17-18.

o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º-Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Ora, o Novo Código de Processo Civil se mostra bem intolerante ao inadimplemento da prestação alimentar, inovando no sentido de poder negatar o nome do devedor sem impedir que as demais sanções sejam efetivadas para forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação.

Buscando-se nortear de forma atualizada, foca-se neste instante nas regras instauradas pelo Novo Código de Processo Civil, procura-se neste momento um paralelo norteador para que se possa analisar com maior clareza a evolução das penas que, como já se conhece, são elaboradas não como formas punitivas, mas, como formas para cumprir com o que foi estabelecido em relação às responsabilidades diante da legislação atinente, nesse sentido.

Em artigo pesquisado, Luiz Dellore<sup>49</sup>, afirma: “O objetivo não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a que arque com o débito alimentar”. Essa forma coercitiva é tratada, no âmbito do CPC/73, no art. 733, especificamente no § 1º:

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Segundo Dellore, apesar da omissão do texto legislativo, essa prisão é cumprida em regime fechado.

Nas palavras do autor, essa proposta, que aliás, constou de versões preliminares do projeto do novo Código, em que, sob esse ângulo, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão: “*A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado*”, ou seja: chegou o NCPC a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão, leciona o autor, “Porém, a inovação não foi bem recebida por muitos setores, com destaque para a bancada feminina da Câmara, que se uniu contra a inovação, apontando que a efetividade do cumprimento das decisões de alimentos seria reduzida com a modificação proposta”, ainda, na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado. Assim sendo, continua Dellore, o texto sancionado (Lei 13.105/15) regula o assunto no art. 528, e tem a

<sup>49</sup>DELLORE, Luiz. *O que aconteceu com o devedor de alimentos no novo CPC?* Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>> Acesso em 10 de nov. 2015.

seguinte redação:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo:

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Além disso, foi inserido no Código o que já constava da Súmula 309/STJ, no sentido de somente ser possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas. A previsão, novamente, está no art. 528:

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Portanto, de acordo com o autor do artigo pesquisado, em relação à prisão civil do devedor, nada mudou no Novo CPC.

Diferentemente do que ocorreu na reforma de 2005, leciona o autor, o legislador do Novo CPC não negligenciou o dever de prestar alimentos. Ao contrário, trouxe uma série de inovações.

O assunto débito alimentar recebeu atenção do legislador e está bem regulado. Assim, é possível acreditar que o acesso à Justiça do credor de alimentos seja menos árido e árduo do que hoje se apresenta. Contudo, discorre o autor, ainda que o sistema esteja melhor, é certo que, infelizmente, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

O desconto na folha de pagamento do devedor é a maneira pela qual o valor dos alimentos é deduzido diretamente na folha de pagamento do devedor, ou seja, do seu salário já é abatido automaticamente o montante devido aos alimentos, não restando ao devedor tomar qualquer outra atitude.<sup>50</sup>

A dedução do valor diretamente na folha de pagamento do devedor é a maneira mais eficaz, pois o adimplemento não necessita de qualquer ato do devedor, uma vez que este já percebe a sua remuneração com a prestação dos alimentos abatida.

No entanto, esta alternativa não é possível em todos os casos, o art. 734 do Código de Processo Civil prevê esta possibilidade somente quando

---

<sup>50</sup> DINIZ, Maria. Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 05. Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

o devedor for funcionário público, militar, gerente ou diretor de empresa, assim como aos empregados sujeitos a legislação trabalhista.

Ora, o desconto em folha de pagamento é uma alternativa à prisão civil muito eficaz, de certo até mais eficiente do que a decretação da privação da liberdade do devedor inadimplente, uma vez que não viola nenhum dos direitos fundamentais do devedor, assim como dificulta a inadimplência.

Neste contexto, Cahali<sup>51</sup> assevera:

O credor de alimentos pode optar, desde logo, pela execução por forma diversa daquela comum, estatuída para pagamento de quantia certa; sujeita-se, porém, aqui, a determinadas limitações que a lei estabelece na composição dos dois valores em confronto (necessidade premente do alimentando e liberdade individual da alimentante), devendo assim respeitar a ardem de prioridade que visam tornar efetiva a condenação.

Assim, há outras formas de forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação sem ser necessária a restrição dos direitos fundamentais do devedor, basta na ação de execução de alimentos o devedor optar pelo desconto automático na sua folha de pagamento.

Esta alternativa à prisão civil se dá pelo desconto da renda do devedor, ou seja, são transferidos diretamente ao credor os rendimentos relativos aos alugueres de imóveis, aplicação financeira e arrendamento.

No entanto, não é em todas as situações em que essa medida pode ser aplicada, primeiramente a condição financeira do devedor tem que comportar tal medida, ou seja, o devedor tem que possuir bens rentáveis.

Segundo é que os rendimentos e alugueres devem ser fixos e determinados, pois caso assim não o fossem causariam uma insegurança jurídica do credor de alimentos, vez que ficaria à mercê do devedor.

O art. 17 da Lei 5.478/68 dispõe sobre a possibilidade de expropriação, vejamos:

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentado ou por depositário nomeado pelo juiz.

Assim, entende-se por expropriação a alienação dos bens do devedor

<sup>51</sup>CAHALI, 1998, p. 25 *Apud* ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. *Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007

para saldar a dívida alimentar existente. No entanto, tal modalidade não é muito eficaz e célere, mas caso ainda não seja possível o credor poderá pleitear a execução da sentença.<sup>52</sup>

Neste contexto, Assis<sup>53</sup> preleciona:

Como se nota, o art. 17 da Lei 5.478/1968 elegeu a expropriação de aluguéis e rendimentos, reputando-a eficiente à rápida satisfação dos alimentos, na ingênua suposição de que o crédito do alimentante se mostrasse sempre incontrovertível. A negativa do devedor, debitoris, contudo, provoca incidente complexo e demorado. As travas procedimentais não recomendam, pois, o emprego de semelhante forma de execução de alimentos. É a razão pela qual no comércio jurídico, raramente se constata a expropriação de rendas e de aluguéis.

Assim, outra alternativa para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação é a expropriação dos bens do devedor, podendo o credor optar por esta modalidade desde logo, apesar desta hipótese ser pouco utilizada, vez que se trata de um processo mais demorado.

A coerção pessoal do devedor é a medida mais extrema que pode ser adotada pelo credor, a qual resulta na decretação do devedor da obrigação alimentar por um prazo de até três meses.

Neste contexto, o art. 733 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

<sup>52</sup> ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. *Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

<sup>53</sup> ARAKEN, 2004, p. 202. *Apud* ALBUQUERQUE, Emanuel Leite. *Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

Ora, é importante ressaltar que a decretação da prisão civil do devedor não é aplicada de primeiro plano, sendo imposta somente nos casos em que o devedor não adimplir o montante em até três dias contados da citação, se não se justificar ou se o inadimplemento se deu por vontade própria do devedor sem nenhuma justificativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia não tem caráter punitivo, é uma forma de amedrontar o devedor para que ele cumpra com as suas obrigações. Trata-se de um instituto jurídico destinado a dar mais eficácia as determinações judiciais quanto ao cumprimento das prestações alimentares.

Conforme restou demonstrado no decorrer deste trabalho, a prisão civil sempre esteve presente, desde os primórdios da humanidade, porém veio sofrendo algumas mudanças ao longo do tempo.

A única prisão civil aceita no ordenamento jurídico brasileiro é a prisão por inadimplemento da prestação alimentícia, prisão esta que sofre muitos questionamentos por parte da doutrina.

Isso se dá ao fato de, na busca pela efetivação do direito do alimentando, o Estado acaba por violar um direito fundamental do alimentante, que é o direito de liberdade de ir e vir. Ora, se torna um tanto quanto descabido aceitar que o próprio Estado que se incumbe do dever de assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivados em sua plenitude, seja o mesmo Estado que viole este direito basilar da República Federativa do Brasil.

Entretanto, existem outros meios mais eficazes para forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação, sem ter a necessidade de violar o direito de liberdade do devedor.

Assim, conforme restou demonstrado no decorrer desta pesquisa, as outras alternativas como desconto na folha de pagamento, reserva dos rendimentos e dos alugueres e a inovação do novo Código de Processo Civil no que tange ao protesto da dívida do devedor, são meios mais eficazes e céleres de adimplir a dívida, ao mesmo passo que dá mais segurança jurídica ao credor de alimentos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Emanuel Leite. *Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para

obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, vol. 2.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares, In: Ingo Wolfgang Sarlet [org.]. *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2015.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

AVELINO CARNEIRO, Ricardo. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2037210/quais-sao-os-prazos-para-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-ricardo-avelino-carneiro> Acesso em 10 de nov. de 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Prisão civil por dívida*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOECKEL, Fabrício. Dani de. *Tutela jurisdicional do direito a alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BOMFIN, Edilson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Tales Castelo. *Da Prisão em Flagrante*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Amilcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 1974.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIFUENTES, Rafael Llano. *Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CONRADO, Bruna. Roza. *O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho: revista íntima*. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009.

DELLORE, Luiz. *O que aconteceu com o devedor de alimentos no novo CPC?* Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>> Acesso em 10 de nov. 2015.

DIDIER JR, Fredie & Outros. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Bahia: Editora Jus PODIVM, 2010.

DINIZ, Maria. Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 05. Direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do direito das famílias*. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Zelindro Ismael. *Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos*. Disponível em <<http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em 16 de nov. de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Prisão Civil do Devedor de Alimentos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. V. 6. 8. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil – Execução*. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MADALENO, Rolf. *O calvário da Execução de Alimentos*. Disponível em: [http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id](http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id). Acesso: em 23 ago. 2015.

MARMITT, Arnaldo. *Prisão Civil por alimentos e depositário infiel*. Rio de Janeiro: Alde, 1989.

MEIRA, Silvio B. *A Lei das XII Tábuas*. Fonte do Direito Público e Privado, 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1.º ao 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, 5.ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina bodin de. *O conceito da Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MONTEIRO, Washington De Barros. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 2. Direito de família. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 12. ed. São Paulo: RT, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. *Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade*. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009.

PRUNES, Lourenço Mário. *Ações de alimentos*. 1. ed. São Paulo: 1976.

QUEIROZ, Odete Novaes Carneiro. *Prisão civil e os direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RABELLO, J. G. J. *Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor*. São Paulo: Saraiva, 1987.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família: Lei 10.406 de 10.01.2002*, 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil. Direito de família*. v. 6. São Paulo: Saraiva, 1993.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil - Execução e Processo Cautelar*. 4. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos*. 23 de novembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, J. *Direito Civil*. Direito de Família. 2. ed. Vol. 5. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar*. 19. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil: Direito de Família*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WOLFGANG SARLET, Ingo. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007.